



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.704/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DENÚNCIA  
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM  
LICITAÇÕES – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA –  
PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRREGULARIDADE DOS  
CONVITES – APLICAÇÃO DE MULTA.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.816 / 2.013

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo **Senhor JUSTINO ALVES DA SILVA** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, sob a responsabilidade do **Senhor MARCOS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, acerca de possíveis irregularidades nos **Convites nº 308/2010 e 023/2011**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 10/11), concluindo pela necessidade de **notificação do ex-Gestor Municipal** para remeter a este Tribunal os **Convites nº 308/2010 e 023/2011**, bem como os documentos relativos à despesa, no valor de **R\$ 14.000,00**, apontada às fls. 08 dos autos.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 14/15), apresentou a defesa de fls. 18/99, que a Auditoria analisou e concluiu que dos itens apontados na denúncia restou comprovado apenas o que diz respeito a não remessa de convite para, pelo menos três licitantes. No entanto, constatou as demais irregularidades a seguir apontadas:

1. falta de comprovação da remessa do **Convite 23/2011**, para pelo menos três licitantes;
2. falta de comprovação da regularidade fiscal do licitante vencedor dos **Convites 308/2010 e 23/2011**.
3. falta de assinatura do edital do **Convite 308/2010 e 23/2011**.
4. contratação de serviços de publicidade com critério de julgamento do tipo menor preço.
5. homologação da licitação com a participação de apenas um licitante, sem repetição do certame ou justificação dessa impossibilidade.
6. fracionamento de despesa, com o escopo de não realizar a modalidade licitatória devida.

Intimado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota, solicitando a redistribuição do feito, tendo em vista averbar-se suspeita para manifestação.

Redistribuídos estes autos, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela citação do Sr. **JACY DA SILVA MENDONÇA**, Secretário de Comunicação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, do Sr. **JOSÉ ANTONIO BORGES DE SOUZA**, mais conhecido como "**Tony Show**", bem como do Sr. **ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita para, querendo, no prazo regimental, oferecerem defesa ou apresentarem justificativas a respeito das restrições suscitadas pela Equipe Técnica deste Tribunal e dos demais fatos aventados na presente denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12704/11

Pág. 2/3

Citados, os Senhores **JACY DA SILVA MENDONÇA**, Secretário de Comunicação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, Senhor **JOSÉ ANTONIO BORGES DE SOUZA**, mais conhecido como "**Tony Show**", bem como do Sr. **ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, foi apresentada as documentações de fls. 120/131, 132/136 e 137/144, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 146/149) pela procedência **em parte** da denúncia de fls. 04/08 e pelo julgamento **irregular** dos **Convites 308/2010 e 023/2011** e dos contratos deles decorrentes, com imputação de multa pessoal aos Senhores **ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito Municipal de Santa Rita.

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da presente denúncia, merecendo prosperar a não remessa do **Convite nº 023/2011** para, pelo menos, três licitantes;
- b) **IRREGULARIDADE** dos **Convites nº 0308/2010 e 0023/2011** e dos contratos deles decorrentes;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos senhores **ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no art. 56 da LOTCE e **CIÊNCIA AO MP COMUM** para as providências a seu cargo quanto às condutas aqui descritas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 146/149), que apontam diversas infringências à Lei de Licitações e Contratos, bem como o Parecer Ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia constante destes autos e, no mérito, julguem-na **PROCEDENTE** apenas no tocante a não remessa do **Convite nº 23/2011** para, pelo menos, três licitantes.
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Convites nº 308/2010 e 23/2011**, bem como os contratos deles decorrentes.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, bem como ao ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor **ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, ambas no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.704/11

Pág. 3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.704/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. CONHECER da denúncia constante destes autos e, no mérito, julguem-na PROCEDENTE apenas no tocante a não remessa do Convite nº 23/2011 para, pelo menos, três licitantes.**
- 2. JULGAR IRREGULARES os Convites nº 308/2010 e 23/2011, bem como os contratos deles decorrentes.**
- 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, bem como ao ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor ALYSSON DOS SANTOS GOMES, ambas no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
- 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de julho de 2013.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB